



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.334-A, DE 2024**

**(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre o patrulhamento ostensivo, a fiscalização de trânsito e operações de transporte nas datas das eleições, de plebiscitos e de referendos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre o patrulhamento ostensivo, a fiscalização de trânsito e operações de transporte nas datas das eleições, de plebiscitos e de referendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar acrescido do art.236-A, com a seguinte redação:

“Art.236-A. O patrulhamento ostensivo e a fiscalização de trânsito e das operações de transporte realizados pela Polícia Rodoviária Federal, pelas Polícias Militares, por agências reguladoras e pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas datas em que se realizarem as eleições, plebiscitos e referendos, não poderão constituir obstáculo à livre circulação de eleitores.

§ 1º A abordagem de veículos e condutores será legítima para impedir o tráfego de veículos em condições que coloquem em risco a integridade e a segurança das pessoas ou que estejam sendo utilizados para a prática de crime.

§ 2º Em qualquer hipótese que não as elencadas no §1º, eventual necessidade de bloqueio de vias deverá ser comunicada, em tempo hábil, à presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de justificativa a respeito da definição do local e de sua finalidade e da indicação de medidas que garantam a livre e efetiva locomoção das pessoas.



\* C D 2 4 7 9 2 4 3 4 2 9 0 0 \*

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos casos de atendimento de sinistros de trânsito e de serviços de socorro e salvamento de vítimas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares da República Federativa do Brasil é o exercício da cidadania conforme vemos logo no artigo 1º da Constituição Federal. A cidadania, como bem descreve o artigo 14, da Constituição, é praticada por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos. Deste modo, o Estado tem o dever de garantir que todo cidadão possa exercer livremente o seu direito de votar, sempre que for chamado a se manifestar, quer nas eleições periódicas para escolha de seus representantes, quer em plebiscitos e referendos.

Lamentavelmente, temos visto, em tempos recentes, o uso da máquina pública para embaraçar o exercício do voto, em manifesto desacordo com as normas constitucionais e legais. Durante as eleições de 2022, foi largamente noticiado que a Polícia Rodoviária Federal teria utilizado diversos subterfúgios para impedir que eleitores pudessem se deslocar para votar. O uso imotivado de operações de trânsito (*blitz*) nas rodovias federais foi o principal instrumento de coação registrado naquele certamente eleitoral.

A situação narrada foi tão grave que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública editaram a Portaria Conjunta nº 1, de 19 de setembro de 2024, para estabelecer regras específicas para a atuação da Polícia Rodoviária Federal nos dias 6 e 27 de outubro de 2024, datas em que ocorreram as eleições de 2024.

Embora a iniciativa seja louvável e oportuna e procure impedir a reiteração das condutas ilícitas verificadas em 2022, a Portaria Conjunta nº 1 tem alcance limitado porque circunscrita às eleições de 2024 e à atuação específica da Polícia Rodoviária Federal. Nossa proposição, portanto, visa



\* C D 2 4 7 9 2 4 3 4 2 9 0 0 \*

estender o conteúdo da Portaria Conjunta nº 1 para outros órgãos e agências de todos os entes federativos. Além disto, esta vedação passará a viger para todos os pleitos eleitorais, plebiscitos e referendos, tornando-se desnecessária a publicação de novas portarias a cada eleição.

Neste sentido, entendemos ser oportuno modificar o Código Eleitoral, em particular a parte relativa às garantias eleitorais, para introduzir o regramento referente ao patrulhamento ostensivo e a operações de trânsito realizados por agências reguladoras e por quaisquer dos órgãos que integrem o sistema nacional de trânsito.

Em síntese, como regra geral, propomos que o patrulhamento ostensivo e as operações de fiscalização e de trânsito realizados pelas agências reguladoras, Polícia Rodoviária Federal, pelas Polícias Militares e pelos órgãos e entidades executivos municipais, nas datas em que se realizarem as eleições, plebiscitos e referendos, não poderão constituir obstáculo à livre circulação de eleitores.

Trata-se, a rigor, de um desdobramento do regime de garantias previsto no Código Eleitoral, pois o artigo 234 dispõe que ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio. Além disto, reforça as salvaguardas existentes, sobretudo a prevista no artigo 236 que proíbe a prisão ou detenção de eleitor cinco dias antes e até quarenta e oito horas após o encerramento da eleição.

Vê-se, portanto, que nossa proposição está em perfeita sintonia com o Código Eleitoral ao criar salvaguarda específica aplicável tão-somente nas datas em que ocorrerem as eleições, com inequívoco intuito de minimizar a prática de atos arbitrários que comprometam a higidez do processo eleitoral.

Por último, salientamos que a proposição é suficientemente cuidadosa para prever situações excepcionais nas quais ações de fiscalização se fazem necessárias, em especial em caso de prática de crimes, de risco à segurança e à integridade das pessoas, prevenção de acidentes e socorro de vítimas.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.



\* C D 2 4 7 9 2 4 3 4 2 9 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.737, DE 15 DE  
JULHO DE 1965**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei4737-15-julho-1965-356297-norma-pl.html>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2024

Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre o patrulhamento ostensivo, a fiscalização de trânsito e operações de transporte nas datas das eleições, de plebiscitos e de referendos.

**Autor:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, cujo autor é o ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, tenciona acrescer artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer que o patrulhamento ostensivo e a fiscalização de trânsito e das operações de transporte, realizados pelos órgãos competentes nas datas de eleições, plebiscitos e referendos, não poderão constituir obstáculo à livre circulação de eleitores.

As exceções previstas são a abordagem para impedir o tráfego de veículos em condições que coloquem em risco a integridade e a segurança das pessoas ou que estejam sendo utilizados para a prática de crime, e os casos de atendimento de sinistros de trânsito e de serviços de socorro e salvamento de vítimas.

Havendo outro tipo de necessidade de bloqueio de vias, esta deverá ser comunicada, em tempo hábil, à presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de justificativa a respeito da definição do local



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 5 9 2 1 8 6 5 1 7 0 0 \*



e de sua finalidade e da indicação de medidas que garantam a livre e efetiva locomoção das pessoas.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que nas eleições de 2022 ocorreu o uso da máquina pública para embaraçar o exercício do voto, especialmente pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), que, conforme noticiado, teria utilizado subterfúgios para impedir que eleitores pudessem se deslocar para votar, notadamente o uso imotivado de operações de trânsito (blitz) nas rodovias federais.

Embora o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública tenham editado norma conjunta para estabelecer regras específicas para a atuação da Polícia Rodoviária Federal nos dias 6 e 27 de outubro de 2024, datas em que ocorreram as eleições de 2024, o Autor defende que se deve estender o conteúdo da norma para outros órgãos e agências de todos os Entes federativos, e também para todos os pleitos eleitorais, plebiscitos e referendos, por meio da inclusão de seu conteúdo no Código Eleitoral.

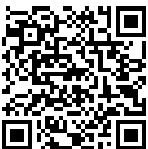
Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos busca acrescer artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer que o patrulhamento ostensivo e a fiscalização de trânsito e das operações de



\* C D 2 5 9 2 1 8 6 5 1 7 0 0 \*



transporte, realizados pelos órgãos competentes nas datas de eleições, plebiscitos e referendos, não poderão constituir obstáculo à livre circulação de eleitores.

As exceções previstas são a abordagem para impedir o tráfego de veículos em condições que coloquem em risco a integridade e a segurança das pessoas ou que estejam sendo utilizados para a prática de crime, e os casos de atendimento de sinistros de trânsito e de serviços de socorro e salvamento de vítimas.

Havendo outro tipo de necessidade de bloqueio de vias, esta deverá ser comunicada, em tempo hábil, à presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de justificativa a respeito da definição do local e de sua finalidade e da indicação de medidas que garantam a livre e efetiva locomoção das pessoas.

Sob a ótica de análise desta Comissão de Viação e Transportes, entendemos que o projeto resguarda um dos objetivos primordiais das ações de fiscalização e operação do trânsito, que é a segurança dos usuários, em sentido amplo. Dessa forma, a proposta vai bem ao prever situações excepcionais nas quais ações de fiscalização se fazem necessárias, em especial nos casos de prática de crimes, de risco à segurança e à integridade das pessoas, de prevenção de acidentes e de socorro a vítimas.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.334, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2025-2751



\* C D 2 2 5 9 2 1 8 6 5 1 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.334/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luciano Vieira, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251947886500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves